



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000113/97-11
Recurso nº : 123.517
Acórdão nº : 202-15.500

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/07/04
<i>Stranica</i>
VISTO

Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21/02/05
<i>Adm</i>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*.

O fato de no julgamento de primeira instância não haver apreciação de matéria deduzida na peça impugnatória macula a decisão então proferida com o vício insanável de nulidade. Devendo o julgador *ad quem*, em sede de preliminar, anular o processo a partir do ato viciado.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COINBRA - FRUTESP S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

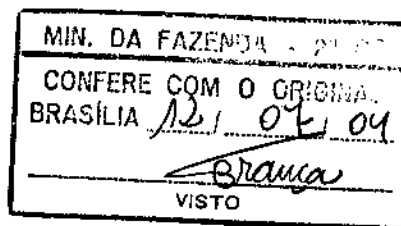
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000113/97-11
Recurso nº : 123.517
Acórdão nº : 202-15.500
Recorrente : COINBRA - FRUTESP S/A



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fl. 316:

"Trata-se de manifestação de inconformidade do sujeito passivo frente à decisão da DRF em Ribeirão Preto que efetuou retificações nos cálculos do crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 com as disposições contidas na Portaria MF nº 38/97 e das INs SRF nºs 21/97, 23/97, 73/97 e 103/97 do direito ao ressarcimento em espécie no valor de R\$7.772.394,94, relativamente ao ano de 1996.

Insurgiu-se a recorrente quanto à glosa havida no valor de R\$ 505.701,98 alegando em síntese que não teria sido considerado pelo auditor fiscal, no cálculo do crédito presumido, o valor dos insumos adquiridos diretamente de fornecedores pessoas físicas, o valor da aquisição de energia elétrica e o valor das exportações efetuadas por comercial exportadora.

Aduz a interessada, entre outros, que ao benefício do crédito presumido não importa quantas incidências de PIS e de Cofins ocorreram na cadeia produtiva que culminou com a elaboração da matéria prima vendida, porque presume-se que houve apenas duas ocorrências e sendo assim, todos os insumos utilizados pelo produtor rural na atividade agrícola sofreram a incidência desses tributos, embora não tenha havido nenhuma incidência diretamente sobre o valor da última operação.

Quanto à energia elétrica, aduz que também não pode subsistir a exclusão patrocinada pela fiscalização porque a teor do inciso II do artigo 488 do RIPI/82, embora não integrando o produto final, são utilizados no processo industrial e assim, considerados como matéria-prima para efeito do benefício ora pleiteado.

No que tange à receita de exportação oriunda de vendas para empresa comercial exportadoras, diz que essas compõem o resultado das vendas para o exterior e sendo assim a elas foram outorgados os mesmos benefícios das exportações diretas.

Requeru a reforma da decisão recorrida para o fim de incluir referidos valores no cálculo do crédito presumido em questão."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000113/97-11
Recurso nº : 123.517
Acórdão nº : 202-15.500

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 22/07/04
BRANCA
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em 11 de fevereiro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 3.225, fl. 314, que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO-INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E ENERGIA ELÉTRICA.

Ao produtor/exportador cabe direito à restituição de valores referentes a crédito presumido somente quando o fornecedor de insumos seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Incabível considerar como insumos os gastos com energia elétrica, bem como os adquiridos de pessoas-físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO- VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Glosa-se da receita de exportação as vendas para empresa comercial exportadora, ocorridas antes de novembro de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, mormente com a ausência de formulação de quesitos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação Indeferida".

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 327/341. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000113/97-11
Recurso nº : 123.517
Acórdão nº : 202-15.500

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12.1.07.04
<i>Branca</i>
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Solicitou o reconhecimento do direito ao ressarcimento no montante pleiteado acrescido dos juros calculados com base na Taxa SELIC, em conformidade com a Lei nº 9.250, de 29.12.95, com termo inicial contado a partir da data de protocolização do pedido.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13854.000113/97-11
Recurso nº : 123.517
Acórdão nº : 202-15.500

MIN. DA FAZENDA - 2. CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, insurge-se a contribuinte contra decisão do Fisco que não lhe concedera integralmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Na peça recursal, a contribuinte alega que o órgão julgador *a quo* não teria apreciado o mérito da questão referente à exportação efetivada por meios de empresas comerciais exportadoras, razão pela qual a recorrente requer deste Colegiado o suprimento de tal omissão.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, na manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento, a contribuinte, expressamente, em 08 parágrafos de sua peça impugnatória (fls. 176 a 178), insurgiu-se contra a exclusão do cálculo da receita de exportação dos valores referentes às vendas a comerciais exportadoras com o fim específico de exportação. Todavia, essa matéria, muito embora conste da ementa do acórdão recorrido, não foi apreciada no voto condutor do acórdão.

Na apreciação do pedido, o julgador, embora tenha a prerrogativa de formar livremente sua convicção, está obrigado a abordar todas as questões deduzidas e fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade desta. A não apreciação de qualquer das questões ou a não fundamentação viciam o resultado do julgamento: a uma porque deduzido um pedido perante a Administração, atendendo ele aos requisitos legais, é direito subjetivo do administrado obter resposta da autoridade competente para tal, ainda que adversa à sua pretensão; a duas porque faz parte da essência dos atos administrativos a motivação; a três porque cerceia o direito de defesa do sujeito passivo à medida que ele não tem como combater os motivos ensejadores do indeferimento de sua pretensão, já que estes não são conhecidos.

Por fim, cabe esclarecer que neste voto não se está fazendo juízo de valor sobre o direito de a reclamante incluir no cálculo da receita de exportação os valores referentes às vendas a comerciais exportadoras com o fim específico de exportação. O que se está aqui reconhecendo é a necessidade de, fundamentadamente, o julgador *a quo* pronunciar-se sobre todos os pontos do pedido formulado pela reclamante.

Diante do exposto, e estribado no inciso II, *in fine*, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, todos os pontos do pedido formulado pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES